

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Israel Francisco de Oliveira
(11000)
Secretário



Leitura em Plenário na
47ª Sessão Ordinária de
05/12/2016

PROJETO DE Lei N.º 057/2016 - L

DATA DA ENTRADA: 30 de agosto de 2016

AUTOR: Rafael Marreiros de Godoy

ASSUNTO: Cria a Área Escolar de Segurança no
entorno das escolas da cidade de São Roque

APROVADO EM: _____

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____

RETIRADO PELO AUTOR
EM 15/12/2016

OBS.: MAROMA ABSOLUTA

Votação Nominal

Única Dissensão

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 57/2016-L, DE 30 DE AGOSTO DE 2016, DE AUTORIA DO VEREADOR RAFAEL MARREIRO DE GODOY.

Não obstante a pluralidade de leis que tratam sobre o assunto, a maioria delas, porem, o faz de forma abrangente, sendo a presente no sentido de o Poder Público disciplinar acerca da segurança escolar, sobremaneira no que se refere à fiscalização do comércio, edificações e sinalizações no entorno das instituições educacionais.

Crianças e adolescentes estão cada vez mais vulneráveis às influências externas das instituições escolares e são o principal alvo de aliciadores, traficantes de drogas, estupradores, como também de empresas que disponibilizam o acesso a jogos proibidos . Muitos saem no intervalo das aulas para experimentar novas emoções sem ter a consciência de quais serão as conseqüências.

É imperativo que o Poder Público Municipal discipline com prioridade acerca dessa matéria tão relevante ao bem estar de nossa sociedade.

Assim, é mister que o Poder Público Municipal, através de ações intensivas e sistemáticas, proteja, ao máximo, a área que envolve as escolas.

Isso posto, RAFAEL MARREIRO DE GODOY, por intermédio do Protocolo nº CETSR 30/08/2016 - 16:06:30 04726/2016, de 30 de agosto de 2016, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



PROJETO DE LEI Nº 57/2016

De 30 de agosto de 2016.

Cria a Área Escolar de Segurança no entorno das escolas da cidade de São Roque.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A área escolar de segurança é aquela de prioridade especial do Poder Público Municipal, que objetiva garantir, através de ações sistemáticas e prenunciadas em lei, a realização dos objetivos das instituições educacionais, cuja finalidade é proporcionar a tranquilidade de alunos, professores e pais.

Art. 2º A área de que trata a presente lei corresponderá a círculos de raio correspondente a 100 (cem) metros, com centro nos portões de entrada e saída das escolas e deverá ser indicado por placas a serem afixadas nas proximidades.

Art. 3º A Prefeitura Municipal de São Roque, na área descrita no art. 2º, deverá:

I - intensificar os serviços de fiscalização do comércio existente, em especial o de ambulantes, coibindo a comercialização de produtos ilícitos;

II - viabilizar, dentro da previsão orçamentária corrente ou com o apoio da comunidade, ou ainda da iniciativa privada, a adequação dos espaços circunvizinhos, de modo a não causar insegurança nas escolas e sua clientela, devendo, para isso, providenciar, quando possível:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

a) iluminação pública adequada nos acessos à instituição;

b) pavimentação de ruas e manutenção de calçadas para que fiquem em perfeitas condições de uso;

c) poda de árvores e limpeza de terrenos;

d) o controle e eliminação de terrenos baldios e construções/prédios abandonados nas circunvizinhanças;

e) retirada de entulhos;

f) manutenção permanente de faixas de travessia de pedestres, semáforos e redutores de velocidade;

III - coibir, nos termos da lei, a distribuição ou exposição de escritos, desenhos, pinturas, estampas ou qualquer objeto que demonstre algo obsceno ou pornográfico;

IV - reprimir a realização de jogos de azar e jogos eletrônicos movidos a valores pecuniários, proibidos por lei, de modo a dificultar seu surgimento e proliferação;

V - controlar, através de fiscalização intensiva do comércio em geral, o acesso de crianças e adolescentes a:

a) quaisquer produtos farmacêuticos que possam causar dependência química;

b) gasolina ou qualquer substância inflamável ou explosiva;

c) fogos de artifício;

d) bebidas alcoólicas.

Art. 4º Caberá Departamento de Trânsito providenciar, junto aos órgãos competentes, a regulamentação do uso de vias situadas no entorno dos estabelecimentos de ensino, impondo controle rígido a:

I - limites de velocidade;

II - sinalização adequada;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

III - demais necessidades a serem detectadas e definidas em prévia consulta à comunidade.

Art. 5º Caberá à Guarda Civil Municipal - GCM, em parceria com as diretorias das escolas, as Associações de Pais e Mestres e com a comunidade escolar, promover ações que colaborem com a prevenção à violência e criminalidade locais.

Art. 6º Ao Executivo Municipal caberá representar junto aos órgãos competentes no âmbito de sua jurisdição e aplicar sanções aos infratores por desobediência aos ditames legais ora impostos.

Art. 7º Fica autorizado o Executivo Municipal a promover convênios e parcerias com entidades e empresas estabelecidas no local, visando à consecução dos objetivos ora mencionados.

Art. 8º As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 30 de agosto de 2016.



RAFAEL MARREIRO DE GODOY
Vereador

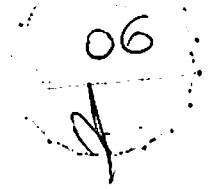
PROTOCOLO Nº CETSRS 30/08/2016 - 16:06:30 04726/2016

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



PARECER 220/2016

"Parecer ao Projeto de Lei 57-L, de 30/08/2016, que
"Cria a Área Escolar de Segurança no entorno das
escolas da cidade de São Roque"

O Projeto de Lei nº 57-L, de 30 de agosto de 2016,
de iniciativa do nobre Vereador Rafael Marreiro de Godoy, tem por objetivo oferecer
regras para a execução da segurança escolar.

Em sua justificação, o nobre Autor explica que as
crianças e jovens ficam vulneráveis a influências externas, principalmente nas áreas
próximas as escolas, no que os especialistas chamam de áreas de risco, notadamente por
aliciadores, traficantes, estupradores. Além disso, a comercialização de bebidas
alcoólicas ou acesso a locais que contém jogos proibidos são comuns.

Por isso, entende necessária a participação ativa do
Poder Público no sentido de dar maior proteção às crianças e adolescentes.

É o relatório.

O presente projeto de lei vem ao encontro de um dos
temas mais importantes que permeiam a sociedade: a segurança escolar de nossas
crianças e adolescentes.

Composta por nove artigos, a proposta oferece
normas para a execução da segurança escolar.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

De início, cumpre destacar que o tema submetido para apreciação desta Consultoria Jurídica revela-se controverso, inclusive nas decisões judiciais.

Além disso, o departamento jurídico pretende unificar as linhas de pensamento quanto a temas não pacíficos, para conferir maior segurança desta Casa Legislativa e indiretamente à sociedade local.

Inegável e superada a competência do Município em legislar sobre o tema, vez que regulam condutas dos cidadãos insertos em sua localidade, subsumindo inteiramente ao dispositivo constitucional do art. 30, inciso I (CF/88).

O festejado professor Alexandre de Moraes¹ ensina que:

"a atividade legislativa municipal submete-se aos Princípios da Constituição Federal com estrita obediência à Lei Orgânica dos municípios, à qual cabe importante papel de definir as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a Constituição Federal não a exaure, pois usa a expressão 'interesse local' como catalisador dos assuntos de competência municipal".

Certo, pois, que o presente projeto está afeto ao "interesse local", por isso, tem o Município competência para legislar sobre assunto, obediente, igualmente ao art. 8º da Lei Orgânica da Estância Turística de São Roque. Aliás, lê-se no Projeto de Lei em questão uma série de atribuições já dentro das competências privativas do município no supracitado artigo.

Todavia, o aspecto proceloso sob análise é quanto à constitucionalidade da propositura em seu aspecto formal subjetivo, ou seja, da

¹ DE MORAES, Alexandre. Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional. Ed Atlas, 2011, p. 684.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

possibilidade (ou não) do Poder Legiferante editar normas (iniciativa) que criem atribuições ao Poder Executivo, inclusive orçamentária.

Nem a Constituição Federal, tampouco a Lei Orgânica Municipal explicitam qualquer disposição restritiva sobre o tema proposto pelo N. Vereador, nem reserva a matéria somente ao Executivo municipal. O art. 86 da LOM explicita as atribuições privativas do Prefeito Municipal, dentre as quais não se vislumbra matéria sobre segurança municipal.

Em relação a iniciativa legislativa concorrente, ensina José Afonso da Silva²:

"É entendida aquela que pertence indiferentemente a Vereadores e ao Prefeito. Refere-se especialmente à matéria a ser regulamentada, pois existem matérias cuja regulamentação legislativa pode partir de projeto apresentado por Vereador, Prefeito ou pela Mesa da Câmara, pelas comissões permanentes e também pelo povo. Por exemplo, a lei que delimita o perímetro urbano do Município pode ser de iniciativa de Vereadores, da Mesa da Câmara, de comissões permanentes ou do Prefeito. Os Vereadores podem dar início a todas as leis que a lei orgânica não tenha reservado à iniciativa exclusiva do Prefeito."

Como se vê, o entendimento do abalizado doutrinador é no sentido de que, inexistindo disposição em contrário, a competência para legislar sobre o tema posto para análise, qual seja, Posturas Municipais, é concorrente, permitindo-se tanto ao Vereador, à Comissão da Câmara ou ao Prefeito ter a iniciativa do projeto de lei com este conteúdo.

² Manual do Vereador. Malheiros Ed., São Paulo, 1998, p. 108

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

O Supremo Tribunal Federal quando provocado a analisar o tema pela ADIn nº 724-MC/RS e em sede de Embargos de Declaração no RE 590.697/MG posicionou-se no mesmo sentido da tese aqui defendida:

ADI - LEI Nº 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI Nº 9.535/92 - BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA . - A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário . - A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. - O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado. (STF - ADI-MC: 724 RS . Relator: CELSO DE MELLO. Data de Julgamento: 07/05/1992, Tribunal Pleno. Data de Publicação: DJ 27-04-2001 PP-00056 EMENT VOL-02028-01 PP-00065).

Ocorre que, a despeito de entendermos pela constitucionalidade da iniciativa do projeto pelo vereador, aquele, conforme redigido apresenta vício outro, qual seja, o de conferir atribuições ao Poder Executivo, ato vedado pela legislação pátria, em razão da independência dos poderes.

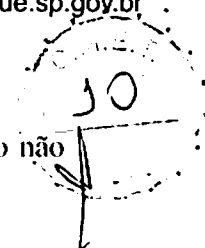
Esta independência é manifestada pelo fato de cada Poder extrair suas competências legislativas da Carta Constitucional, depreendendo-se,

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarsaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



assim, que a investidura e a permanência das pessoas num dos órgãos do governo não necessitam da confiança nem da anuência dos outros poderes.

No exercício das próprias atribuições os titulares não precisam consultar os outros, nem necessitam de sua autorização e que, na organização das atividades respectivas, cada um é livre, desde que sejam verificadas as disposições constitucionais e infraconstitucionais.

Nesse sentido, violar esta independência estará se algum Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo determinar atribuições ao Poder Executivo.

São latentes as inúmeras ações diretas de inconstitucionalidade que são propostas cotidianamente em relação às leis que infringem a Constituição Federal ou Estadual.

A maior parte destas ações esbarra na invasão de competência e violação da independência e harmonia entre os poderes por instituir atribuições para órgãos da Administração Pública, cuja competência privativa cabe a cada Poder.

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles, "as atribuições do Prefeito são de natureza governamental e administrativa (...); administrativas são as que visam à concretização das atividades executivas do Município, por meio de atos jurídicos sempre controláveis pelo Poder Judiciário e, em certos casos, pelo Legislativo local."³

A criação de obrigações aos órgãos municipais é atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha

³ Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, Malheiros, 13ª edição, pag. 689

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, portanto, de competência do Poder Executivo.

A tarefa de administrar o Município, a cargo do Executivo, engloba as atividades de planejamento, organização e direção dos serviços públicos. As regras estabelecidas no Projeto de Lei em deslinde se referem à regulamentação da seguranças nas escolas, todavia, está repleto de disposições que atribuem atividades ao Poder Executivo, dentre outras:

Art. 3º A Prefeitura Municipal de São Roque, na área descrita no art. 2º, deverá:

I - intensificar os serviços de fiscalização do comércio existente, em especial o de ambulantes, coibindo a comercialização de produtos ilícitos;

II - viabilizar, dentro da previsão orçamentária corrente ou com o apoio da comunidade, ou ainda da iniciativa privada, a adequação dos espaços circunvizinhos, de modo a não causar insegurança nas escolas e sua clientela, devendo, para isso, providenciar, quando possível:

a) iluminação pública adequada nos acessos à instituição;

b) pavimentação de ruas e manutenção de calçadas para que fiquem em perfeitas condições de uso;

c) poda de árvores e limpeza de terrenos;

d) o controle e eliminação de terrenos baldios e construções/prédios abandonados nas circunvizinhanças;

e) retirada de entulhos;

f) manutenção permanente de faixas de travessia de pedestres, semáforos e redutores de velocidade;

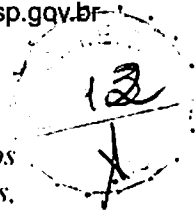
III - coibir, nos termos da lei, a distribuição ou exposição de escritos, desenhos, pinturas, estampas ou qualquer objeto que demonstre algo obsceno ou pornográfico;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



IV - reprimir a realização de jogos de azar e jogos eletrônicos movidos a valores pecuniários, proibidos por lei, de modo a dificultar seu surgimento e proliferação;

V - controlar, através de fiscalização intensiva do comércio em geral, o acesso de crianças e adolescentes a:

- a) quaisquer produtos farmacêuticos que possam causar dependência química;*
- b) gasolina ou qualquer substância inflamável ou explosiva;*
- c) fogos de artifício;*
- d) bebidas alcoólicas.*

Art. 4º Caberá Departamento de Trânsito providenciar, junto aos órgãos competentes, a regulamentação do uso de vias situadas no entorno dos estabelecimentos de ensino, impondo controle rígido a:

I - limites de velocidade;

II - sinalização adequada;

III - demais necessidades a serem detectadas e definidas em prévia consulta à comunidade.

Art. 5º Caberá à Guarda Civil Municipal - GCM, em parceria com as diretorias das escolas, as Associações de Pais e Mestres e com a comunidade escolar, promover ações que colaborem com a prevenção à violência e criminalidade locais.

Art. 6º Ao Executivo Municipal caberá representar junto aos órgãos competentes no âmbito de sua jurisdição e aplicar sanções aos infratores por desobediência aos ditames legais ora impostos.

Nesta senda, o tema é pacífico nos Tribunais pátrios:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE,
LEI MUNICIPAL, DE INICIATIVA
PARLAMENTAR, QUE DETERMINA A EMISSÃO
DE DECLARAÇÃO/CERTIDÃO DE QUITAÇÃO*

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

ANUAL DE DÉBITOS DO IPTU E TSU. MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO PODER EXECUTIVO. INDEVIDA INGERÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO EM MATÉRIA DE INICIATIVA RESERVADA DO PODER EXECUTIVO. JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70055129266, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussol Moreira, Julgado em 30/09/2013) Ver íntegra da ementa (TJ-RS - ADI: 70055129266 RS, Relator: Alexandre Mussol Moreira, Data de Julgamento: 30/09/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/10/2013)

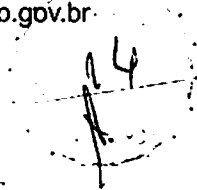
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 861/2012 DO MUNICÍPIO DE BLUMENAU. IMPOSIÇÃO AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE REALIZAÇÃO DE VISTORIA TÉCNICA ESTRUTURAL DE MARQUISES E SACADAS CONSTRUÍDAS NAS EDIFICAÇÕES LINDEIRAS COM PASSEIOS PÚBLICOS, POR MEIO DE SERVIDORES COM HABILITAÇÃO EM ENGENHARIA CIVIL. VÍCIO DE INICIATIVA DO PROCESSO LEGISLATIVO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA PROPOR A CRIAÇÃO DE LEI QUE VERSE SOBRE ATRIBUIÇÕES DE ÓRGÃOS PÚBLICOS. OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES. LEI FORMALMENTE INCONSTITUCIONAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. A lei municipal, de origem parlamentar, atributiva de obrigação ao Poder Executivo, impondo a reestruturação de seus órgãos e a contratação de servidores para o seu cumprimento, padece de inconstitucionalidade formal por usurpação da competência privativa do Prefeito para dar início ao processo legislativo, bem como ofende o princípio da separação dos poderes, em afronta aos artigos 32, 50, § 2.º, VI, e 71, I, da Constituição do Estado de Santa Catarina. (TJ-SC - ADI: 20120522479 SC 2012.052247-9 (Acórdão). Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz, Data de Julgamento: 17/06/2014, Órgão Especial Julgado)

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL IMPUGNADA EM FACE DAS CONSTITUIÇÕES FEDERAL E ESTADUAL. LEI N. 4.184/01, DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA, QUE VERSA SOBRE ENVASAMENTO, TRANSPORTE URBANO E INSTALAÇÕES CENTRALIZADAS DE GÁS LIQÜEFEITO DE PETRÓLEO (GLP). LEI PROPOSTA PELO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO. CRIAÇÃO DE NOVAS ATRIBUIÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FISCALIZAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES E AUMENTO DE DESPESAS. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL. OFENSA AO ARTIGO 50, § 2º, VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. VÍCIO DE ORIGEM EVIDENCIADO. NÃO CONVALIDAÇÃO PELA SANÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO PROCEDENTE. Lei Municipal, de iniciativa do Poder Legislativo, que cria atribuições de fiscalização e imposição de sanções pelos órgãos da administração pública, usurpa competência conferida privativamente ao chefe do Poder Executivo (art. 31, Parágrafo único, II, c, da Lei Orgânica do Município de Criciúma, em simetria com os arts. 50, § 2º, VI, da Constituição Estadual e 61, § 1º, II, b, da Constituição Federal), razão pela qual, incide em inconstitucionalidade formal. A sanção pelo Prefeito não convalida diploma legal que padece de vício de iniciativa, uma vez que o Poder Executivo não pode abdicar das suas prerrogativas constitucionais. (TJ-SC - ADI: 121390 SC 2003.012139-0, Relator: Rejane Andersen, Data de Julgamento: 25/02/2010, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Ação Direta de Inconstitucionalidade n. , de Criciúma)

Processo ADI 538037820128260000 SP 0053803-78.2012.8.26.0000 Órgão Julgador
Órgão Especial Publicação 26/10/2012 Julgamento
3 de Outubro de 2012 Relator Roberto Mac Cracken
Ementa **AÇÃO** **DIRETA** **DE**

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

INCONSTITUCIONALIDADE. VICIO DE INICIATIVA. Lei Municipal do Município de Catanduva que dispõe sobre ações da Superintendência de Água e Esgoto de Catanduva. Matéria que cria atribuições de caráter administrativo é de iniciativa exclusiva do Poder Executivo. Violação do Princípio da Separação dos Poderes. Ação Julgada Procedente.

15
N

Em face do exposto, forte na farta doutrina e entendimento jurisprudencial do país, entendemos que o projeto sob exame encontra-se em desconformidade com as normas estabelecidas pela Constituição Federal, o qual prejudica seu regular prosseguimento, sob pena de inconstitucionalidade, que mesmo sancionado, promulgado e publicado pelo Chefe do Executivo, continua carregando este vício.

Independentemente do parecer em questão, entendemos que tal Projeto de Lei deverá passar pelas comissões de "Constituição, Justiça e Redação" e "Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo".

Maioria absoluta, única discussão e votação nominal.

É o parecer, s.m.j.

São Roque, 08 de dezembro de 2016.

Yan Soares de Sampaio Nascimento
Assessor Jurídico

Guilherme Luiz Medeiros Rodrigues
Gonçalves
Assessor Jurídico